

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

3ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI , 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1032285-78.2014.8.26.0506**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Direito Autoral**  
 Requerente: **GIUSEPPE SILVA BORGES STUCKERT**  
 Requerido: **R-1 INVESTIMENTOS LTDA - ME**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani**

Vistos.

O autor **GIUSEPPE SILVAS BORGES STUCKERT** buscou o Poder Judiciário para obter providência condenatória (obrigação de fazer e pagar quantia), em virtude do uso indevido de fotografia (propriedade intelectual), sem autorização do respectivo titular, o que configura violação de direito autoral.

Diz a inicial que o réu **R-1 INVESTIMENTOS LTDA ME** utilizou ilicitamente fotografias registradas perante o Cartório Toscano de Brito Serviço Notarial e Registral de João Pessoa-PB e perante a Biblioteca Nacional, com o objetivo de captar clientes interessados em investir na cidade de Maceió (ferramenta publicitária), estado de Alagoas.

O pedido de tutela antecipada não foi deferido (fls.510/511).

Citada, o réu apresentou contestação (fls.790/806), alegando que (i) a fotografia foi utilizada no site da *empresa*, com o fim de informar

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

3ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI , 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

clientes e potenciais investidores, sem a intenção (dolo) de fraudar terceiros; (ii) a responsabilidade pelo ato ilícito é da empresa de publicidade AGORA PROPAGANDA, que produziu e publicou as fotografias na rede mundial (internet); (iii) o autor não apresentou provas para confirmar suas alegações, especialmente a existência do direito autoral; (iv) não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil.

Réplica às fls.822/826.

É o relatório.

Decido.

Cabe reforçar o propósito do julgamento antecipado (art. 355, I do NCPC), por traduzir uma posição construída para impedir que se pratiquem atos processuais desnecessários e inúteis, o que é possível de ocorrer pelo prosseguimento inadvertido da instrução, mesmo quando já formada a convicção do julgador. A jurisprudência interpreta com severidade para que os juízes não percam o foco no princípio da duração razoável do processo e na eficiência do serviço judicial. Significa que o julgamento no estado constitui um dever procedimental – e não mera faculdade -, sendo evidente, neste caso específico, a inexistência nulidade por cerceamento de defesa.

Tratando-se de ação indenizatória ou reparatória, a competência é do lugar do fato ou ato ilícito (art. 53, IV, “a” do CPC), sendo possível utilizar a regra do domicílio do autor para condutas praticadas por meio da *internet*.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**

**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**

**3ª VARA CÍVEL**

**RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Primeiro, cumpre realçar que o autor possui **dezenas de ações semelhantes** que foram propostas em virtude do uso indevido de fotografia, envolvendo violação de direitos autorais. Significa que várias sentenças já foram emitidas e confirmadas pela Instância Superior, sendo a grande maioria pela procedência dos pedidos formulados pelo proprietário e titular de direito violado.

É importante respeitar a jurisprudência do E. TJSP, especialmente aquela considerada formadora de opiniões, o que se obtém observando o método sistemático (consideração do conjunto de normas) e a coerência entre o propósito e o escopo da legislação (correta interpretação da Lei nº 9.610/1998).

Não há como negar a titularidade do direito autoral e isso é vinculativo. Basta analisar os registros realizados perante a Unidade Extrajudicial (Cartório), sem prejuízo do serviço prestado pela Biblioteca Nacional.

Ficou provado, de forma inequívoca, que o réu utilizou a fotografia de propriedade do autor, com o fim de subsidiar o exercício de atividade empresarial, configurando contrafação. E o comerciante ou empresário que explora atividade lucrativa deve responder pelos atos praticados, sendo inoportuna a tentativa de denunciar terceiro (agência de publicidade), exatamente porque o direito foi violado pelo fornecedor do produto ou serviço, com o propósito de captar clientes interessados no destino paradisíaco cuja paisagem ou monumento foi capturado fotograficamente pelo autor e titular da obra artística. Daí o principal e exclusivo fundamento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

3ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

para vetar a excludente da responsabilidade (fato de terceiro), medida salutar para assegurar o princípio da efetividade do processo, ressalvada a possibilidade de discussão da controvérsia nas vias próprias, sem a participação do personagem principal: o autor e vítima do ato ilícito.

Fique claro que a contrafação ou uso indevido de propriedade intelectual, fruto da inteligência ou especial habilidade artística, representa grave ofensa aos direitos da personalidade do criador, configurando o dever de indenizar também os prejuízos extrapatrimoniais (art. 24 da Lei de Direitos Autorais).

Mas o arbitramento configura importante tarefa do juiz, não sendo possível ignorar o risco de enriquecimento ilícito, mormente quando a pretensão indenizatória do autor foi pulverizada em múltiplas ações condenatórias semelhantes, de modo a irradiar ponta de dúvida no espírito do julgador preocupado com a repercussão final dos pronunciamentos jurisdicionais conjuntamente considerados, especialmente nos casos envolvendo a função da responsabilidade civil e o risco de desvirtuamento de algo que deve servir apenas para compensar, mas jamais enriquecer a vítima, por mais inocente que ela seja.

Neste contexto, o valor de R\$ 2.000,00 é suficiente para aplacar o dano moral sofrido. Conforme já salientado, o autor moveu inúmeras ações semelhantes e o dano moral não deve ser analisado individualmente, mas sim conjuntamente.

O dano material representa o valor que o titular (proprietário) deixou de perceber pelo uso normal e regular da fotografia (R\$1.500,00).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**RUA ALICE ALEM SAADI , 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Se há ilícito, é possível sua remoção através de sentença judicial que sirva para impedir o uso da fotografia.

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE**, a ação para **CONDENAR** o réu: (i) ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em suspender o uso das fotografias do autor em seu site, sendo concedida, neste tópico, a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, limitado até o valor de R\$ 5.000,00; (ii) ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$1.500,00, sobre a qual devem incidir juros moratórios contados da data da publicação (Súmula 54 STJ), e correção monetária desde a data do prejuízo sofrido pelo autor (Súmula 43 STJ); c) ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 2.000,00, com incidência de correção monetária a contar da data do arbitramento (Súmula 362 STJ), e de juros de mora a contar da data da publicação indevida (Súmula 54 STJ).

Dada a sucumbência mínima do autor (pedido declaratório, item "c"), **CONDENO** o réu, ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

PRI

Ribeirão Preto, 31 de janeiro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**